



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 1.904-A, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das prestadoras de telecomunicações disponibilizarem conexões de dados de alta velocidade sem ônus para as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para oferta de conteúdos educacionais, e liberação da franquia de dados de telefonia celular para os alunos, em situações de calamidade pública ou de pandemias; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos nºs 3422/20, 3482/20, 3527/20, 3699/20, 4232/20, 4383/20, 4540/20, 3967/20, e 4135/20, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. TEREZA NELMA).

### **DESPACHO:**

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 1.904/2020 para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Publique-se.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
EDUCAÇÃO;  
COMUNICAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 25/08/2023 em virtude de novo despacho.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3422/20, 3482/20, 3527/20, 3699/20, 3967/20, 4135/20, 4232/20, 4383/20 e 4540/20

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telecomunicações disponibilizarem conexões de dados de alta velocidade sem ônus para as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para oferta de conteúdos educacionais, e liberação da franquia de dados de telefonia celular para os alunos, em situações de calamidade pública ou de pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, sem ônus, de conexões de dados de alta velocidade, para as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para oferta de conteúdos educacionais, e liberação da franquia de dados de telefonia celular para os alunos, em situações de calamidade pública ou de pandemias.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 6-D, com a seguinte redação:

“Art. 6-D As empresas prestadoras de telecomunicações, durante a vigência de situação de calamidade pública ou de pandemias, disponibilizarão, sem ônus, às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, conexões de dados que permitam a esses órgãos oferecer conteúdo educacional a todos os alunos de estabelecimentos públicos de ensino.

§1º As operadoras de que trata o caput possibilitarão aos alunos o acesso a tais conteúdos educacionais oficiais sem limitação de franquias ou de quantidade máxima de dados.



§2º Os custos das ações de que trata este artigo serão financiados por meio do FISTEL, Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema de telecomunicações é hoje, no Brasil, em função de sua capilaridade e disponibilidade, o principal veículo por meio do qual as pessoas obtêm acesso à informação. Com a suspensão das aulas nas escolas públicas em decorrência da pandemia do COVID-19, a internet se torna ainda mais importante para o acesso das crianças ao conteúdo pedagógico disponibilizado de forma on-line pelas Secretarias de Educação Estaduais e Municipais.

Nesse contexto de estado de calamidade pública, portanto, é de fundamental importância que a Educação chegue a quem precisa – principalmente as pessoas mais carentes, matriculadas na rede pública de ensino.

Destacamos que, infelizmente, muitos Estados e Municípios não possuem condições financeiras para arcar com custos emergenciais para a contratação de empresa para transmitir a educação à distância – o que exige uma ação excepcional do setor de telecomunicações, especialmente das operadoras que prestam serviços para esses órgãos públicos, liberando e ofertando os conteúdos escolares para seus alunos, sem nenhum custo adicional para tais órgãos.

Com tal medida, os Estados e Municípios poderão trabalhar na qualidade do conteúdo ofertado aos alunos, sem se preocupar com custos excessivos de transmissão de dados.



\* c d 2 0 4 1 0 7 5 1 3 9 0 0 \*

Para evitar que os contratos de prestação de serviço sofram desequilíbrios econômico-financeiros que possam a vir a onerar os prestadores de forma excepcional, estabelecemos que os custos das ações emergenciais poderão ser financiadas por meio do Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Pretendemos, com a iniciativa, possibilitar que mesmo os Estados e Municípios mais carentes possam oferecer, em um momento de calamidade pública como esse do COVID-19, um conteúdo educacional a seus alunos.

Espero, pois, contar com o apoio de meus Pares no debate e aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada REJANE DIAS

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR\_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 1 0 7 5 1 3 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

(Vide Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020,  
*Medida Provisória 928, de 23 de março de 2020 e*  
*Medida Provisória 951, de 15 de abril de 2020*)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Sérgio Moro  
 Luiz Henrique Mandetta

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

Walter Souza Braga Netto

André Luiz de Almeida Mendonça

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de

calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011." (NR)  
"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prespcionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Wagner de Campos Rosário  
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### **Alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
"Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prespcionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011." (NR)

### **Emissão não presencial de certificados digitais**

Art. 2º Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

## LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

## PROJETO DE LEI N.º 3.422, DE 2020 (Da Sra. Lauriete)

Concede autorização para empréstimo de material de informática ocioso das escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e gratuidade de internet para alunos de baixa renda, onde for adotado o sistema de aulas não presenciais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1904/2020.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N°\_\_\_\_\_, ABRIL DE 2020.**

Concede autorização para empréstimo de material de informática ocioso das escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e gratuidade de internet para alunos de baixa renda, onde for adotado o sistema de aulas não presenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O aluno da rede de ensino público fundamental ou médio que não tiver condições de acompanhar as aulas virtuais fornecidas pelas escolas por falta de equipamento fica garantido ao mesmo condições emergenciais em tempos de suspensão de aulas causadas pela pandemia por covid-19.

Art. 2º. Comprovada a situação exposta no artigo anterior, poderá o aluno requerer:

- I – o empréstimo de material de informática ocioso da instituição de ensino onde está matriculado;
- II – a concessão de internet gratuita para o acompanhamento das aulas.

Parágrafo único: Em relação ao disposto no inciso primeiro, o aluno se comprometerá a devolver o material nas mesmas condições após o término da suspensão das aulas.

Art. 3º. Os custos para a provisória concessão de internet gratuita correrão pelo Ministério da Educação.

Art. 4º. Poderá fazer o requerimento alusivo ao inciso I do art. 2º até mesmo quando o material seja transmitido pela rede de TV aberta, permitindo que o aluno tenha meios de participar da aula com perguntas ao professor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A suspensão das aulas da rede pública de ensino afeta grande parte dos estudantes das escolas públicas brasileiras, restringindo o acesso ao ensino.

De forma exemplar alguns entes da federação têm oferecido aulas em redes abertas de TV, mas é certo que no ensino à distância o aluno necessita de um meio de diálogo com o professor para sanar eventuais dúvidas, o que será permitido com a aprovação deste projeto.

Vale deixar registrado que o material emprestado será devolvido após o término das suspensões das aulas, não trazendo qualquer prejuízo à administração pública.

Objetiva-se com o projeto um maior alcance do sistema de educação pública, visando minorar os prejuízos ao desenvolvimento escolar provenientes da suspensão das aulas causada pela pandemia por covid-19.

**DEPUTADA FEDERAL LAURIETE**

**PL/ES**

Documento eletrônico assinado por Lauriete (PL/ES), através do ponto SDR\_56281, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 7 6 6 8 8 3 6 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 3.482, DE 2020**

**(Do Sr. André Figueiredo)**

Institui o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1904/2020.

**PROJETO DE LEI N.º , de 2020  
(Do Sr. André Figueiredo)**

Institui o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei institui o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica, articulando as estratégias 7.5, 7.15 e 7.20 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014, com o objetivo de garantir aos professores acesso a equipamentos de informática que possam ser utilizados tanto para sua formação pessoal quanto para a realização de atividades com seus alunos, sejam presenciais, a distância ou híbridas, voltadas à suplementação das atividades escolares em virtude da suspensão das aulas em virtude das medidas de isolamento social necessárias ao combate à pandemia de covid-19.

**Art. 2º** O Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica tem como princípios:

I - a promoção da inclusão digital de professores da educação básica;

II - a autonomia dos professores;

III - a qualificação continuada dos docentes;

IV - o apoio a formas híbridas de ensino, que articulem de modo pedagogicamente adequado interações presenciais em sala de aula e atividades a distância;

V - a garantia da qualidade do ensino.

**Art. 3º** Durante o período da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº



13.979, de 6 de fevereiro de 2020, até vinte e cinco por cento dos recursos disponibilizados no §2º do art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão destinados ao Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica.

**Art. 4º** Compete ao Ministério da Educação coordenar o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica.

Parágrafo único. A coordenação do Programa deverá contar com representantes das secretarias estaduais e municipais de educação.

**Art. 5º** O Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica será implementado a partir da adesão dos sistemas de ensino, conforme regulamento.

§1º O Ministério da Educação deverá publicar o regulamento referido no *caput* em até trinta dias após a publicação desta lei.

§2º Os recursos do Programa referido no *caput* deverão ser repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos da Lei n.º 12.695, de 25 de julho de 2012.

§3º As características dos equipamentos e softwares passíveis de aquisição com recursos deste Programa serão disponibilizadas no Plano de Ações Articuladas, previsto no art. 1º da Lei n.º 12.695, de 25 de julho de 2012, podendo ser atualizadas a qualquer tempo por seu órgão coordenador, desde que tecnicamente justificadas.

§4º Até dez por cento dos recursos disponibilizados pelo Programa poderão ser utilizados para o custeio de ações de treinamento e qualificação docente com vistas à correta utilização dos equipamentos e à adoção de métodos e técnicas adequadas a modalidades de ensino-aprendizagem a distância ou híbridas.

§5º As ações de treinamento e qualificação referidas no §4º podem contar com apoio técnico do Ministério da Educação, nos termos da Lei n.º 12.695, de 25 de julho de 2012, e, preferencialmente, ocorrer de modo articulado e integrando diferentes entes federativos.

§6º Compete aos sistemas de ensino garantir pontos de acesso à rede mundial de computadores para os professores que deles necessitem para suas



\* c d 2 0 5 0 0 7 7 2 5 0 0 \*

atividades de docência, preferencialmente nas escolas em que atuam, em consonância ao estabelecido no inciso VI do art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000.

**Art. 6º** Os equipamentos adquiridos com recursos do Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica ficarão em usufruto dos professos selecionados, conforme regulamento, mas pertencerão aos respectivos sistemas de ensino e deverão ser devolvidos caso os profissionais se desliguem das redes públicas ou passem a exercer funções diversas da docência.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O distanciamento e o isolamento social estão entre as principais medidas para reduzir a disseminação no novo coronavírus (SARS-CoV2). O impacto dessas medidas foi particularmente sentido nas redes de ensino, que tiveram de suspender suas aulas. Diversos sistemas de ensino implementaram ações de educação a distância para garantir a continuidade da aprendizagem formal dos alunos.

Entre as diversas dificuldades enfrentadas, como a falta de acesso à internet por alunos e professores, a ausência de treinamento para os profissionais ou a falta de uma estratégia prévia de ensino voltada a esse formato, a indisponibilidade de equipamentos adequados tem sua relevância. Inúmeros professores, de uma hora para outra, tiveram de gravar aulas ou transmiti-las via web. E fizeram isso com os equipamentos pessoais disponíveis. Muitas vezes, apenas um aparelho de telefone celular.

Nesse sentido, propomos uma ação emergencial. Um Programa voltado para a aquisição de equipamentos de informática para os professores da rede pública de ensino. A ação é emergencial pois a disponibilização desses equipamentos deve se dar o quanto antes, mas ela não se restringe apenas ao atual momento de combate ao surto de covid-19. A experiência internacional mostra que a contaminação pode vir em ondas e as atividades sociais retomadas podem voltar a ser restritas, caso o número de casos volte a subir. Tendo em vista que as escolas são um espaço



\* c d 2 0 5 0 7 7 2 5 2 5 0 0 \*



\* c d 2 0 5 0 7 7 2 5 2 5 0 0 \*

particularmente sensível à transmissão do novo coronavírus, acreditamos que nossas redes de ensino devem se preparar para a adoção de um sistema híbrido, em que atividades presenciais possam ser alternadas com atividades a distância.

Infelizmente, teremos de conviver com a covid-19 por alguns anos antes da situação se normalizar. Esse “novo normal” precisa ser preparado com as ferramentas certas. No caso dos professores, eles precisam possuir os equipamentos adequados para que a realização de seu trabalho seja feita da melhor forma possível. Isso inclui computadores eficientes, fones de ouvido, microfones e mesmo softwares educacionais e de edição. Eles precisarão ser treinados, mas adotando as mesmas medidas de distanciamento que seus alunos, assim, precisarão eles mesmos usarem computadores para acessar aulas e outras formas de aquisição de conhecimento.

As estratégias 7.5, 7.15 e 7.20 do Plano Nacional de Educação apontam para a internet e para os equipamentos de informática como instrumentos essenciais para a melhora na qualidade da relação de ensino-aprendizagem. Nossa proposição tem por finalidade disponibilizar ferramentas vitais à realização dessas estratégias, inclusive reforçando a necessidade de implantação de redes digitais de acesso à internet nos estabelecimentos de ensino, que já figura como um dos objetivos da Lei n.º 9.998/2000.

A melhora da educação no Brasil passa, necessariamente, pela valorização e qualificação dos professores e das professoras da educação básica. Um Programa que lhes permita a necessária inclusão digital é central para a realização desse objetivo. Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO  
Deputado Federal — PDT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**ANEXO**  
**METAS E ESTRATÉGIAS**

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

.....  
7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.16) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

.....  
7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

## **LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento

Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

---

## **LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequênciā, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#))

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

## **LEI N° 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

§ 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em 4 (quatro) dimensões:

- I - gestão educacional;
- II - formação de profissionais de educação;
- III - práticas pedagógicas e avaliação;
- IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de:

I - identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade, assegurado o atendimento de suas necessidades referentes ao acesso, permanência e conclusão com sucesso pelos educandos;

II - auxiliar na efetivação dos planos estaduais e municipais de educação.

§ 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.527, DE 2020**

**(Do Sr. Danilo Cabral)**

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1904/2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a garantia de acesso à internet aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que não possuam acesso à internet e/ou computador.

**Art. 2º** A União entregará às universidades federais e às instituições componentes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 1.150.500.000,00 (hum bilhão, cento e cinquenta milhões e quinhentos mil reais) para aquisição de computadores e

contratação de banda larga de internet, destinados aos estudantes que não têm acesso a esses equipamentos.

**§1º** O valor destinado a cada instituição será distribuído proporcionalmente ao número de estudantes matriculados com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo.

**Art. 3º** Para fins do disposto no Art. 2º desta lei, serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da declaração de calamidade da pandemia Covid-19.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A publicação da portaria 343, de 17 de março de 2020, que estabeleceu a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, nas Universidades Federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, deu início à preparação para o retorno às aulas em toda a rede.

No entanto, a flexibilização autorizada pela portaria não é suficiente para assegurar condições mínimas para a efetivação do retorno às aulas por meio digital. Além da necessidade de adaptação das aulas e produção de conteúdo específico para a internet, deve-se levar em conta que parte considerável dos estudantes não tem, nas suas residências, acesso a computador e internet.

A Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Graduandos das IFES-2018, produzida pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) revela que 26% dos estudantes matriculados possuem renda familiar per capita de até meio salário-mínimo. Na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica esse percentual sobe para 29,9%.

Esse universo de estudantes é o objeto da presente proposição legislativa. São aproximadamente 590 mil estudantes que possuem graves restrições financeiras.

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estimamos o impacto orçamentário e financeiro da proposta em R\$ 1.150.500.000,00 (hum bilhão, cento e cinquenta milhões e quinhentos mil reais), incluído o acesso à internet e a compra de equipamentos.

Considerando um valor unitário médio de R\$ 1.200 para a aquisição de notebooks e o custo de R\$ 750,00 para a contratação de banda larga por 5 meses por aluno, será necessário R\$ 1.150.500.000,00 (hum bilhão, cento e cinquenta milhões e quinhentos mil reais) para atendermos os 590 mil estudantes com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo.

## **Estimativa do impacto orçamentário financeiro do projeto**

**Universo atendido – 590 mil estudantes**

**Contratação de banda larga por R\$ 150,00 por 5 meses = R\$ 442.500.000,00**

**Aquisição de notebooks por R\$1.200,00 = R\$ 708.000.000,00**

**Total: R\$ 1.150.500.000,00**

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**  
PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia

de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 106, DE 2020**

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

---

## **PORTARIA N° 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante

do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput aos cursos de Medicina bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos.

§ 4º As instituições que optarem pela substituição de aulas deverão comunicar ao Ministério da Educação tal providência no período de até quinze dias.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aula estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

## **PROJETO DE LEI N.º 3.699, DE 2020**

**(Do Sr. Zé Neto e outros)**

Acrescenta o § 14º ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a distribuição gratuita de equipamentos de informática destinados ao uso educacional para alunos das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3482/2020. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO,  
DETERMINO A INCLUSÃO DA CPD PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA  
PROPOSIÇÃO.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. ZÉ NETO)**

Acrescenta o § 14º ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a distribuição gratuita de equipamentos de informática destinados ao uso educacional para alunos das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14º:

**“Art. 2º .....**

*§ 14º Os alunos dos ensinos fundamental e médio, menores de dezoito anos e regularmente matriculados em escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou em escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência que integrem núcleo familiar no qual ao menos um dos seus membros tenha sido contemplado com o auxílio emergencial previsto no caput deste artigo farão jus ao recebimento gratuito de um equipamento de informática destinado ao uso educacional.” (NR)*

Art. 2º O equipamento previsto nesta Lei deverá dispor de funcionalidade de acesso sem fio à internet e das configurações e aplicações mínimas necessárias para o engajamento em ações de ensino a distância, conforme regulamento.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art.

5º

.....  
.....  
*XV – aquisição dos equipamentos previstos no § 14º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa mais recente sobre o uso das Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs) no Brasil, publicada em 2019, traz informações alarmantes acerca da exclusão digital. Os dados, compilados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), mostram que 61% dos domicílios brasileiros não contam com um computador. Como ocorre em todas as exclusões, os extratos da população com menor renda são os mais prejudicados. Na faixa de renda familiar de um até dois salários mínimos, 67% dos domicílios brasileiros não têm esse equipamento em casa. E nas famílias com renda igual ou inferior ao salário mínimo, não ter um computador é uma realidade para 81% delas.

Essa injustiça se tornou ainda mais dramática em meio ao surto de Covid-19 que assola o Brasil neste momento. Com escolas fechadas e aulas ocorrendo apenas remotamente, por meio da intensa utilização da internet para a transmissão de aulas e a entrega de tarefas, os alunos que não têm um computador em casa agora enfrentam uma dupla exclusão: a digital e a



\* C D 2 0 3 1 8 5 3 8 0 8 0 \*

educacional. Para muitos, os celulares – equipamentos que deixam muito a desejar na fruição de aulas on-line – são a única opção. E para um outro enorme contingente de crianças e adolescentes brasileiros, nem mesmo essa possibilidade existe, o que inviabiliza por completo a sua participação no ensino a distância durante a pandemia.

Para contornar tal problema, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto estabelece que os alunos dos ensinos fundamental e médio de escolas públicas e de escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência terão o direito de receber um equipamento de informática destinado ao uso educacional. Tal benefício seria garantido, de acordo com a nossa proposta, aos jovens integrantes de famílias que receberam o auxílio emergencial durante a pandemia de Covid-19. Segundo dados da Controladoria-Geral da União e do Ministério da Cidadania, cerca de 53,9 milhões de brasileiros são beneficiários do auxílio emergencial.

Ressalte-se que a fonte de recursos para a aquisição desses computadores já existe – trata-se do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), que recolhe em torno de R\$ 1 bilhão ao ano e tem acumulado mais de R\$ 21,8 bilhões. Apenas uma ínfima fração desses recursos foi efetivamente aplicada na expansão dos serviços de telecomunicações no país até agora. Assim, nossa proposta acrescenta dispositivo à lei do FUST para permitir a destinação de parte desses recursos para a distribuição de equipamentos de informática aos jovens brasileiros durante a epidemia do Covid-19.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o firme intuito de reduzir as desigualdades digitais e educacionais no Brasil, que conclamamos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Documento eletrônico assinado por Zé Neto (PT/BA), através do ponto SDR\_56217, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 1 8 5 3 8 0 8 0 \*

## Deputado ZÉ NETO

2020-6675

Documento eletrônico assinado por Zé Neto (PT/BA), através do ponto SDR\_56217, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 1 8 5 3 8 0 8 0 0 \*  
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



## Projeto de Lei (Do Sr. Zé Neto )

Acrescenta o § 14º ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a distribuição gratuita de equipamentos de informática destinados ao uso educacional para alunos das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Assinaram eletronicamente o documento CD203185380800, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 3 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 4 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 5 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 6 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 7 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 8 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 9 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 10 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 11 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 12 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 13 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 14 Dep. Marília Arraes (PT/PE)

- 15 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 16 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 17 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 18 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 19 Dep. Padre João (PT/MG)
- 20 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 21 Dep. Paulão (PT/AL)
- 22 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 23 Dep. Marcon (PT/RS)
- 24 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 25 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 26 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 27 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 28 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 29 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 30 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 31 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 32 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 33 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 34 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 35 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 36 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 37 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 38 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 39 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 40 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 41 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 42 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 43 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 44 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 45 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 46 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 47 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 48 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 49 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 50 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

.....  
 § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....  
 § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do

seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 1º-B. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu

pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- IV - (VETADO); e
- V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. ([VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

## **LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de

informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#))

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o

recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.967, DE 2020**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos e a disponibilização de material didático digital, bem como pacote de dados a estudantes da rede pública e privada da educação básica, fundamental, ensino médio, do ensino técnico e superior. Assim como disponibilização dos mesmos materiais para os professores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3699/2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL JOSÉ GUIMARÃES

Dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos e a disponibilização de material didático digital, bem como pacote de dados a estudantes da rede pública e privada da educação básica, fundamental, ensino médio, do ensino técnico e superior. Assim como disponibilização dos mesmos materiais para os professores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos estudantes da rede pública e privada, integrantes da educação básica, fundamental, ensino médio, do ensino técnico e do ensino superior, e professores, aparelhos eletrônicos a fim de possibilitar o acompanhamento e o envio das atividades didáticas durante o estado de calamidade pública causado pelo novo Corona Vírus.

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR\_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 8 2 8 1 6 9 5 0 0 \*

Parágrafo único. A configuração dos aparelhos de que trata o caput será a necessária e suficiente para garantir o efetivo acompanhamento e envio das atividades curriculares, inclusive por meio de tele aulas, vídeo aulas e teleconferências.

Art. 2º A União, os Estados e os Municípios entregarão, ainda, todo material didático em meio digital para acompanhamento dos componentes curriculares a alunos e professores.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo poderá ser feita por meio da indicação de sites da internet indicados pelo Ministério da Educação, pelas Secretarias de Estado da Educação e pelas secretarias municipais.

Art. 3º Será entregue a cada aluno e professor um pacote de dados adequado a realidade de cada Estado da federação, compatível com o aparelho eletrônico ofertado.

Art. 4º Tem direito as benefícios desta Lei toda pessoa beneficiaria previsto no art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, no art. 2º da Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020, no art. 6º da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 e no Programa Bolsa Família ou qualquer de seus dependentes ou, ainda, a pessoa que não se enquadre nesses requisitos, mas que comprove a redução da renda familiar em virtude da pandemia da Covid-19 e a incapacidade financeira para arcar pessoalmente com os custos vinculados com os objetivos desta Lei.

Art. 5º O processo de aquisição dos equipamentos, pacotes e serviços previstos nesta Lei será simplificado de acordo com legislação específica estabelecida para o período da Pandemia da Covid-19.



\* c 2 0 8 2 8 1 6 9 5 0 0 \*

Art. 6º Para o financiamento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, a União adotará o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa restaurar a possibilidade de alunos e professores terem a oportunidade de ofertarem e receberem uma educação de qualidade, sobretudo inclusiva. Em muitas regiões do país famílias estão enfrentando inúmeras dificuldades em manter seus filhos acompanhando as atividades curriculares postas pelas instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas. Professores por sua vez encontram dificuldades para transmitir seus conhecimentos e darem continuidade as atividades escolares.

Diante da importância da educação na vida de todos nos, cabe a cada um e cada uma oferecer possibilidades para que alunos e professores tenham oportunidades de interagir e crescer no campo educacional. Nossa preocupação, que a caminhada educacional tenha qualidade e continuidade, não permitindo que o desanimo se abata e nem o pensamento de que o ano não terá nada de proveitoso em sua jornada profissional.

Sendo assim, cabe aos governos federal, estadual e municipal oferecerem meio adequados para que o ensino prossiga sem distinção de quem tem meios ou não. Nos cabe o dever de zelar por este processo.

Certo de que contarei com o apoio dos nobres pares, os cumprimento pela ação e verdadeira preocupação com a educação brasileira.

Brasilia, 27 de julho de 2020.



\* c d 2 0 8 2 8 8 1 6 9 5 0 0 \*

Deputado Federal Jose Guimarães

Líder da Minoria

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR\_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 2 8 8 1 6 9 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO IV**

**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 13. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

---

## LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 1º-B. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela

progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei

para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

---

## **LEI N° 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no *caput* deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

---



---

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 106, DE 2020**

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

**Art. 2º** Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.135, DE 2020**

**(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos do tipo tablets e a disponibilização de material didático digital e pacote de dados a estudantes da rede pública e privada da educação básica e do ensino superior

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3967/2020.

## PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2020 (Do Sr. Paulo Teixeira)

**Dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos do tipo *tablets* e a disponibilização de material didático digital e pacote de dados a estudantes da rede pública e privada da educação básica e do ensino superior.**

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos estudantes da educação básica e do ensino superior, da rede pública ou privada, aparelhos eletrônicos do tipo *tablets* para possibilitar o acompanhamento das atividades didáticas durante o estado de calamidade pública causado pelo novo Corona Vírus.

*Parágrafo único.* A configuração dos aparelhos de que trata o *caput* será a necessária e suficiente para garantir o efetivo acompanhamento das atividades curriculares, inclusive por meio de tele aulas, vídeo aulas e teleconferências.

Art. 2º A União entregará ainda todo material didático em meio digital para acompanhamento dos componentes curriculares.

*Parágrafo único.* A disponibilização de que trata este artigo poderá ser feita por meio da indicação de *sites* da internet acreditados pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Será entregue a cada aluno um chip (SIM CARD), compatível com o aparelho do tipo *tablet* ofertado, com pacote básico de dados de no mínimo dois *Gigabytes* por mês.

Art. 4º É elegível aos benefícios desta Lei toda pessoa elegível aos benefícios previstos no art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, no art. 2º da Lei n<sup>o</sup> 13.982 de 2 de abril de 2020, no art. 6º da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 e no Programa Bolsa Família ou qualquer de seus dependentes ou, ainda, a pessoa que não se enquadre nesses requisitos, mas que comprove a redução da renda familiar em virtude da pandemia da Covid-19 e a incapacidade financeira para arcar pessoalmente com os custos vinculados com os objetivos desta Lei.



Art. 5º O processo de aquisição dos equipamentos, pacotes e serviços previstos nesta Lei será simplificado de acordo com legislação específica estabelecida para o período da Pandemia da Covid-19.

Art. 6º Para o financiamento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, a União adotará o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trate-se de matéria semelhante apresentada pelo Senador Rogerio Carvalho no Projeto de Lei do Senado nº 3.853 de 2020, dada as necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 que englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

O presente projeto dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando em manter seus filhos acompanhando as atividades curriculares postas pelas instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, sem os requisitos mínimos necessários para sua participação efetiva, ou seja, computadores ou tablets e acesso à internet.



Assim, diante da importância de que o tema se reveste, apresentamos o presente projeto para o qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

**Deputado Paulo Teixeira**

Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR\_56376, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 2 0 5 9 7 0 2 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO IV**

**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 13. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

---

## LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 1º-B. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela

progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei

para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

---

## **LEI N° 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no *caput* deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

---



---

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 106, DE 2020**

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.232, DE 2020** **(Do Sr. Camilo Capiberibe)**

Dispõe sobre o fornecimento de banda larga e de dispositivos necessários ao acesso à educação a distância, para a garantia de condições satisfatórias de aprendizagem dos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3527/2020.

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ , de 2020**

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Dispõe sobre o fornecimento de banda larga e de dispositivos necessários ao acesso à educação a distância, para a garantia de condições satisfatórias de aprendizagem dos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a criação de mecanismos para assegurar acesso à educação a distância para os alunos das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que não possuam computador e/ou acesso à internet, durante o período de emergência decorrente do coronavírus.

**Art. 2º** As despesas relativas à contratação de acesso à internet, por parte dos estudantes, serão resarcidas com desconto proporcional à contribuição anual das prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

**Art. 3º** Já os custos relativos à aquisição de computadores serão repassadas pela União às universidades federais e instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, no exercício de 2020, que contarão com recursos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

**Art. 4º** Cada instituição de ensino receberá o valor de mercado por computador, multiplicado pelo número de alunos matriculados com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo vigente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 0 4 3 9 8 9 8 7 4 0 0 \*



\* C D 2 0 4 3 9 8 9 8 7 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Um número significativo de alunos das universidades públicas e instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica não tem acesso à internet e a dispositivos, como computador.

“Um em cada três estudantes (33,5%) que tentaram vaga no curso superior, nos últimos cinco anos, por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), não tem acesso à internet e a computador ou celular, que permitam, por exemplo, aprender por meio de educação a distância (EAD)” (Agência Brasil – 01/04/2020)

Em decorrência da pandemia Covid-19, muitos estudantes de universidades públicas tiveram perda de renda familiar ou pessoal, agravando ainda mais o quadro para a implantação de EAD para estes alunos.

Com a instituição do ensino online por parte das universidades públicas, esses estudantes serão prejudicados, pois não terão como acompanhar as atividades remotas.

Assim, a disponibilização de acesso a computador e internet para estes alunos é condição sine qua non para assegurar que tenham condições mínimas de cursarem as disciplinas curriculares.

Pela relevância e urgência da proposta, solicitamos o apoio dos distintos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020

Dep. Camilo Capiberibe  
PSB/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 106, DE 2020**

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.383, DE 2020** **(Do Sr. Valmir Assunção e outros)**

Dispõe sobre o fornecimento de banda larga e de dispositivos necessários ao acesso à educação, para a garantia de condições de aprendizagem dos estudantes das comunidades quilombolas e indígenas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3527/2020.

**PROJETO DE LEI N°  
(Deputado Federal Valmir Assunção – PT/BA)**

Dispõe sobre o fornecimento de banda larga e de dispositivos necessários ao acesso à educação, para a garantia de condições de aprendizagem dos estudantes das comunidades quilombolas e indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de mecanismos para assegurar o acesso necessário para os alunos das comunidades tradicionais que não possuam computador e/ou acesso à internet para acompanharem atividades educacionais promovidas pelas instituições de ensino que as atendem, durante o período de emergência decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º As despesas relativas à contratação de acesso à internet as comunidades, poderão ser resarcidas com desconto proporcional à contribuição anual das prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Art. 3º Os custos relativos à aquisição de computadores ou os equipamentos serão repassados pela União aos Estados e Municípios no exercício de 2020, com recursos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 4º A forma de fornecimento dos equipamentos e do acesso a internet será organizada junto as entidades representativas das comunidades e os poderes locais dos seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal em seu art. 206 estabelece entre seus princípios a igualdade de condições de acesso e permanência na escola bem como a garantia de padrão de qualidade. Em tempos normais estes princípios ficam ao lado diante da desigualdade econômica e social que só aumentam no país. Quando falamos de comunidades indígenas e quilombolas, comunidades tradicionais, o abismo para o alcance destes princípios é ainda maior e piorando em tempos de pandemia.

Sabe-se, há muito, que a população indígena no Brasil, um total de 896 mil pessoas (IBGE, 2010), está na parcela mais afetada pela exclusão digital no país. Tanto nas terras indígenas localizadas nos estados que compõem a Amazônia Legal (AC, AM, AP, MA MT, PA, RR, RO e TO), quanto naquelas das regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste, a realidade é marcada por problemas como: instalações de energia elétrica precárias ou ausentes; falta de infraestrutura de acesso a banda larga e/ou redes



privadas de internet móvel; e acesso a computadores e à internet restritos a centros comunitários, sedes de organizações indígenas ou espaços de órgãos governamentais, como escolas, postos de saúde, centros de assistência social, frentes da Fundação Nacional do Índio (Funai), entre outros.

No ano de 2019, indicadores étnico-raciais foram pela primeira vez incluídos na Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros (TIC Domicílios), realizada anualmente pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). A partir dos resultados dessa pesquisa (1), podemos observar que 51% dos entrevistados indígenas jamais utilizaram um computador, mas também que 74% deles já utilizaram a internet. E se o celular se tornou o dispositivo usado por 99% dos brasileiros entrevistados para acessar a rede - sendo que 58% deles acessa somente pelo celular, esse índice é puxado, entre outros, pelos usuários indígenas: 75% dos indígenas entrevistados têm nesse equipamento seu único meio exclusivo de acesso à rede.

São os microdados do Censo Escolar (MEC, 2018) aqueles que nos dão uma ideia mais acurada das possibilidades de acesso comunitário à internet - já que é nas escolas das aldeias que costuma existir alguma infraestrutura para o acesso à rede mundial de computadores. Os dados revelam, entretanto, que das 3380 escolas indígenas identificadas pelo Ministério da Educação somente pouco mais da metade (1825) tem energia elétrica. Do total, 388 são mantidas por fontes de energia fóssil; 101 por fontes de energia renovável; e em 1090 delas o acesso à energia é inexistente.

Quanto à existência de laboratórios de informática, apenas 255 das escolas indígenas os possuem, mas a presença de microcomputadores é registrada 973 delas: aproximadamente 29% do total. O acesso à internet está restrito a um número ainda menor de escolas indígenas (723), sendo que apenas 266 delas conseguem garantir internet aos estudantes indígenas e 138, às comunidades. A banda larga alcança cerca de 64% das escolas indígenas que têm acesso à internet; o restante depende de outras formas de conexão, mais precárias.

As matrículas nas Escolas Indígenas por etapa de ensino segundo Censo INEP/2018. A Educação Infantil com 32.418; Ens. Fund. anos iniciais com 109.577; Ens. Fund. anos finais com 64.845; Ensino médio com 26.878; Educação profissional com 279 e EJA com 21.891.

As comunidades Quilombolas, não diferentes das indígenas, sofrem as mesmas dificuldades de acesso a serviços de internet. Em abril de 2020, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ e o Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social fizeram um levantamento envolvendo 29 membros de comunidades quilombolas de 11 estados brasileiros para averiguar as condições de acesso à comunicação e informação durante a Pandemia do novo coronavírus. A Internet aparece como meio bastante usado, ainda que a maior parte das conexões é via 4G e depende de pacotes de dados e conexões móveis, que muitas vezes limitam a navegação a redes sociais, como o Facebook, e aplicativos de mensageria, como o WhatsApp

Ainda de acordo com o levantamento, muitas comunidades relataram a inexistência de infraestrutura de acesso aos serviços de telefonia e Internet, mesmo na modalidade discada. Outras adotaram como solução a contratação de serviços de conexão com a disponibilização do modem em locais centrais da comunidade e o rateio do pagamento



entre os moradores por conta da impossibilidade financeira de arcar com o serviço individualmente.

Para citar o exemplo da Bahia, em 2011 o acesso à internet foi possível através de um programa estadual, o EMITec (Ensino Médio por Intermediação Tecnológica). A conexão mais comum são as via rádio. Há sugestões da CONAQ que propõem o uso do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações (SGDC). O importante é salientar que os recursos do FUST têm que ser orientados para a oferta gratuita de serviço conexão em comunidades indígenas, quilombolas e distritos não sede de município, o que pode ser realizado por meio do Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac), que oferece gratuitamente conexão à internet em banda larga, por via terrestre e satélite<sup>1</sup>.

As matrículas em Escolas Quilombolas por etapa de ensino segundo Censo INEP/2017. A Educação Infantil com 42.560; Ens. Fund. anos iniciais com 101.823; Ens. Fund. anos finais com 66.462; Ensino médio com 16.417; Educação profissional com 1.614 e EJA com 23.148.

A presente proposta busca diminuir o impacto na educação e auxiliar no combate ao coronavírus, instrumentalizando estas comunidades com acesso as atividades educativas e a informações. Duas ferramentas necessárias para ajudar no enfrentamento e passagem por este período de pandemia sanitária.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

Documento eletrônico assinado por Valmir Assunção (PT/BA), através do ponto SDR\_56218, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

---

<sup>1</sup> Com informações da Conaq e Intervozes. Ler mais em: <https://intervozes.org.br/intervozes-e-conaq-apresentam-emenda-para-garantir-acesso-a-internet-em-comunidades-indigenas-quilombolas-e-pequenos-districtos/Acesso> em 27 de agosto de 2020.



\* c d 2 0 3 3 1 6 3 0 0 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**  
.....

**Seção I  
Da Educação**  
.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre

ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

---

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 106, DE 2020**

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

---

## **PROJETO DE LEI N.º 4.540, DE 2020** **(Do Sr. Zé Silva)**

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre a CONEXÃO SOLIDÁRIA, para o público beneficiário do AUXÍLIO EMERGENCIAL, durante a vigência do decreto de calamidade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3527/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. ZÉ SILVA)**

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, **para dispor sobre a CONEXÃO SOLIDÁRIA, para o público beneficiário do AUXÍLIO EMERGENCIAL, durante a vigência do decreto de calamidade.**

O Congresso Nacional decreta:

Acrescenta o Art. 1º A ao Art. 1º da Lei nº 9.990, de 17 de agosto de 2000:

Art.1º A - Serão deduzidos dos valores a serem recolhidos ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações – FISTEL, os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, a saber, o Auxílio Emergencial, instituídos durante o decreto nº 06, de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública federal, decorrente da pandemia da COVID-19.



\* c d 2 0 6 7 4 9 5 0 4 1 0 0 \*

**Parágrafo Único:** as deduções dos valores a serem recolhidos aos fundos não deverão sofrer a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação para vigorar durante o Decreto de Calamidade Pública.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID 19 expôs a frágil realidade brasileira no que se refere à distribuição de renda. Os números apontam que cerca de 32 milhões de brasileiros serão beneficiados por programa de transferência de renda do governo federal.

Um dos setores fortemente afetados neste cenário é o setor de telecomunicações que, além dos efeitos da diminuição da circulação econômica, redobrou seus esforços para manter a conectividade dos cidadãos em momento de isolamento social, não obstante o súbito aumento de tráfego, permitindo a continuidade das relações sociais à distância, o funcionamento de diversos setores econômicos, atividades educacionais à distância, acesso à informação à população, entre outros, permitiu que o parlamento brasileiro adotasse sistema virtual de votação.

No entanto, ciente de que a conectividade se torna ainda mais essencial em um cenário de isolamento, o setor tem trabalhado de forma conjunta e coordenada com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com os Estados e Municípios, e com o Poder Legislativo, para atender a população brasileira.

Assim, face à necessidade de manutenção da conectividade da população de baixa renda durante a pandemia, e



reconhecendo o papel do Estado de assistir essa população, apresentamos a presente proposição com objetivo de garantir franquia especial aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda e destinatários das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O objetivo é que essa população mais atingida pelos efeitos da crise tenha acesso a uma política pública que garanta conectividade, num momento tão sensível em que as telecomunicações se fazem essencial para o trabalho, educação, entretenimento e contato das famílias.

Nosso entendimento é o de que os fundos são instrumentos importantíssimos de fomento a atividades consideradas estratégicos ou essenciais para uma nação. Tomando como exemplo o FUST, instituído no ano 2000, cujo recolhimento ultrapassa 22 bilhões de reais, até a presente data não foi utilizado. Deduzir do recolhimento os créditos ofertados à conexão solidária é dar utilidade devida ao fundo num momento de fragilidade nacional. Cabe ressaltar, que o recolhimento mensal do FUST é de aproximadamente 100 milhões de reais.

Por considerar a proposição essencial à redução da desigualdade, por assegurar o fornecimento gratuito dos serviços de telecomunicações à população de baixa renda, e por oferecer incentivo às empresas fornecedoras desses serviços ao estabelecer que as deduções dos valores a serem recolhidos ao FUST não deverão sofrer a incidência de tributos federais, conto, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Documento eletrônico assinado por Zé Silva (SOLIDARI/MG), através do ponto SDR\_56271, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Deputado ZÉ SILVA  
Solidariedade - MG

Apresentação: 11/09/2020 15:48 - Mesa

PL n.4540/2020

Documento eletrônico assinado por Zé Silva (SOLIDARI/MG), através do ponto SDR\_56271, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 6 7 4 9 5 0 4 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93,

de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 2020**

Apensados: PL nº 3.422/2020, PL nº 3.482/2020, PL nº 3.527/2020, PL nº 3.699/2020, PL nº 3.967/2020, PL nº 4.135/2020, PL nº 4.232/2020, PL nº 4.383/2020 e PL nº 4.540/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telecomunicações disponibilizarem conexões de dados de alta velocidade sem ônus para as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para oferta de conteúdos educacionais, e liberação da franquia de dados de telefonia celular para os alunos, em situações de calamidade pública ou de pandemias.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relatora:** Deputada TEREZA NELMA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.904, de 2020, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, obrigando as operadoras de telecomunicações a disponibilizarem às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, sem ônus, conexões de dados que permitam a esses órgãos oferecer conteúdo educacional aos alunos dos estabelecimentos públicos de ensino durante a vigência de situações de calamidade pública ou de pandemias.

A proposição determina ainda que as prestadoras deverão possibilitar o acesso dos estudantes aos conteúdos educacionais oficiais sem limitação de franquias ou de quantidade máxima de dados. Para custear a iniciativa, o projeto prevê o uso de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>



\* C D 2 1 8 1 8 5 3 3 0 1 0 0 \*

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 3.422/2020, da Deputada Lauriete, que concede aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino que não tiverem condições de acompanhar as aulas virtuais durante o período da pandemia da Covid-19 por falta de infraestrutura o direito de internet gratuita para acesso às aulas, bem como o empréstimo de material de informática ocioso na instituição de ensino onde estiverem matriculados. Segundo o projeto, os recursos para financiar as medidas propostas deverão correr por conta do Ministério da Educação;
- PL nº 3.482/2020, do Deputado André Figueiredo, que institui o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica, que visa garantir aos docentes acesso a equipamentos de informática para sua formação pessoal e realização de atividades com os alunos, sejam presenciais, a distância ou híbridas, voltadas à suplementação das atividades escolares durante a pandemia da Covid-19. De acordo com a proposta, o programa será custeado com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – e sua coordenação ficará sob a responsabilidade do Ministério da Educação, contando com a participação de representantes das secretarias estaduais e municipais de educação;
- PL nº 3.527/2020, do Deputado Danilo Cabral, que obriga a União a repassar às universidades federais e às instituições componentes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica o montante de R\$ 1,15 bilhão para a contratação de banda larga e a aquisição de computadores destinados aos estudantes que não têm acesso a esses equipamentos. Para custear a iniciativa, o projeto emprega recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>



\* C D 2 1 8 1 8 5 3 3 0 1 0 0 \*

de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106/2020;

- PL nº 3.699/2020, dos Deputados Zé Neto, Enio Verri, Frei Anastacio Ribeiro, Alencar Santana Braga, José Ricardo, Patrus Ananias, Afonso Florence, José Guimarães, Luizianne Lins, Paulo Teixeira, Carlos Veras, Beto Faro, João Daniel, Marília Arraes, Vander Loubet, Célio Moura, Rui Falcão, Pedro Uczai, Padre João, Nilto Tatto, Paulão, Rogério Correia, Marcon, Leonardo Monteiro, Valmir Assunção, Joseildo Ramos, Paulo Pimenta, Margarida Salomão, Erika Kokay, Airton Faleiro, Professora Rosa Neide, José Airton Félix Cirilo, Zeca Dirceu, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Waldenor Pereira, Vicentinho, Henrique Fontana, Zé Carlos, Gleisi Hoffmann, Benedita da Silva, Paulo Guedes, Odair Cunha, Helder Salomão, Alexandre Padilha, Carlos Zarattini, Bohn Gass, Jorge Solla, Rejane Dias e Natália Bonavides, que concede o direito de recebimento gratuito de equipamento de informática destinado ao uso educacional a todos os alunos dos ensinos fundamental e médio, menores de dezoito anos e regularmente matriculados em escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou em escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência que integrem núcleo familiar no qual ao menos um dos seus membros tenha sido contemplado com o auxílio emergencial durante o período da pandemia da Covid-19. A iniciativa também altera a Lei do FUST, com o objetivo de permitir o uso dos recursos desse fundo para custear as despesas previstas no projeto;
- PL nº 3.967/2020, do Deputado José Guimarães, que obriga a União a fornecer aos professores e estudantes da rede pública e privada de educação básica e superior aparelhos eletrônicos, material didático em meio digital e conexão à internet, com o intuito de possibilitar o acompanhamento e o envio das atividades didáticas durante a pandemia da Covid-19. Poderão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>



ter acesso a essas facilidades os beneficiários do BPC (Benefício de Prestação Continuada), do auxílio emergencial do Governo Federal, da Lei Aldir Blanc e do Programa Bolsa Família, bem com outras pessoas que comprovem a redução da renda familiar em virtude da pandemia e a incapacidade financeira para arcar pessoalmente com os custos de acesso às ferramentas de ensino remoto. A medida estabelecida pelo projeto será custeada com recursos oriundos do regime extraordinário criado pela EC nº 106/2020;

- PL nº 4.135/2020, do Deputado Paulo Teixeira, que se assemelha ao PL nº 3.967/2020. O projeto obriga a União a entregar aos estudantes aparelhos eletrônicos do tipo *tablet*, material didático em meio digital e conexão à internet para possibilitar o acompanhamento das atividades didáticas durante a calamidade pública causada pela Covid-19. Segundo a proposta, também são elegíveis para acesso a esse benefício os mesmos agentes previstos no PL nº 3.967/2020. O financiamento da iniciativa correrá por conta dos recursos do regime fiscal extraordinário;
- PL nº 4.232/2020, do Deputado Camilo Capiberibe, que assegura acesso às atividades de educação a distância para os alunos das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica que não possuírem computador e/ou acesso à internet, durante o período de emergência decorrente do coronavírus. As despesas vinculadas ao acesso à internet serão custeadas pelas operadoras de telecomunicações, que farão jus a desconto equivalente na contribuição ao FUST. A aquisição de computadores, por sua vez, será financiada com recursos do regime fiscal extraordinário;
- PL nº 4.383/2020, dos Deputados Valmir Assunção, João Daniel, Pedro Uczai, Célio Moura, Patrus Ananias, Frei Anastacio Ribeiro, Rejane Dias, Rubens Otoni, Vicentinho,





\* C D 2 1 8 1 8 5 3 3 0 1 0 0 \*

Helder Salomão, Beto Faro, Paulão, Paulo Teixeira, Marília Arraes, Zé Carlos, Erika Kokay, Rogério Carvalho, Nilto Tatto, Marcon, Enio Verri, Alexandre Padilha, José Ricardo, Vander Loubet, Merlong Solano, José Guimarães, Benedita da Silva, Paulo Guedes, Jorge Solla, Luizianne Lins, Padre João, Leonardo Monteiro, Waldenor Pereira, Professora Rosa Neide, Gleisi Hoffmann, Afonso Florence, Reginaldo Lopes, Airton Faleiro, Carlos Veras, Rui Falcão, Maria do Rosário e Alencar Santana Braga, que guarda similaridade com o PL nº 4.232/2020. A proposição assegura acesso para as atividades de educação a distância aos alunos das comunidades tradicionais que não possuem computador e/ou acesso à internet durante o período de emergência decorrente do coronavírus. Os custos relacionados à conexão à internet serão arcados pelas operadoras de telecomunicações, que poderão abater montante equivalente na contribuição para o FUST. Ainda de acordo com o projeto, a aquisição de computadores será financiada com recursos do regime fiscal extraordinário;

- PL nº 4.540/2020, do Deputado Zé Silva, que deduz, dos valores a serem recolhidos pelas operadoras de telecomunicações ao FUST e ao Fistel, os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviços de telecomunicações aos clientes beneficiários do auxílio emergencial provido pelo Governo Federal durante a pandemia da Covid-19.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, e tramitam em regime de prioridade (art. 151, II). As proposições foram distribuídas para a apreciação de mérito pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação, e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; para o exame de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54); e para análise quanto aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>

técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos últimos anos, as políticas públicas de inclusão à sociedade das pessoas com deficiência registraram sensíveis avanços no País, sobretudo após a aprovação da Lei nº 13.146, de 2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apesar dessas conquistas, a realidade demonstra que ainda há muito a evoluir, haja vista as inúmeras dificuldades enfrentadas diariamente por esses cidadãos, nas mais diversas esferas das suas vidas.

O agravamento dos efeitos da pandemia da Covid-19 tornou essas dificuldades ainda mais evidentes, causando grande preocupação especialmente na área de educação. O regime remoto de ensino, adotado por grande parte das instituições de ensino do País como medida para reduzir a velocidade de propagação do coronavírus, tem sido assimilado com grande dificuldade por essas pessoas, em virtude da necessidade de adaptação do ambiente doméstico para atender às suas especificidades.

O PL nº 3.699, de 2020, apensado ao projeto de lei principal, busca contribuir para enfrentar esse problema. A iniciativa propõe o fornecimento gratuito, durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de equipamentos de informática para uso educacional para os estudantes matriculados na rede pública de ensino e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência pertencentes a famílias de baixa renda. A iniciativa também altera a Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, com o objetivo de permitir o uso dos seus recursos para custear as despesas previstas no projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>



Em linhas gerais, as demais proposições ora examinadas – os PLs nºs 1.904/20, 3.422/20, 3.482/20, 3.527/20, 3.967/20, 4.135/20, 4.232/20, 4.383/20 e 4.540/20 – também endereçam soluções para a oferta de conectividade, conteúdos didáticos em formato digital e/ou dispositivos eletrônicos para acesso a sistemas de ensino remoto no transcurso da pandemia.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que a disponibilização gratuita de recursos telemáticos para acesso remoto a conteúdos educacionais pelos alunos da rede pública durante a pandemia foi objeto do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020. Essa proposição, embora tenha sido aprovada por esta Casa em dezembro de 2020 e ratificada pelo Senado Federal em fevereiro de 2021, foi integralmente vetada pelo Presidente da República. No entanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e, em junho deste ano, a proposição foi convertida na Lei nº 14.172, de 2021.

Na prática, o texto positivado assegurou o repasse de R\$ 3,5 bilhões da União para estados, Distrito Federal e municípios com o objetivo de garantir o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública. Esses recursos deverão ser destinados à contratação de soluções de conectividade e à aquisição de terminais portáteis para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais por alunos e professores de estabelecimentos públicos de ensino durante o período de emergência de saúde pública.

Observa-se, portanto, que o objetivo central das proposições em tela foi contemplado pela conversão em lei do Projeto nº 3.477, de 2020. Entretanto, o texto aprovado pelo Congresso não alcança os alunos de baixa renda matriculados nos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos dedicados ao atendimento de pessoas com deficiência, ao contrário do que propõe o Projeto de Lei nº 3.699, de 2020. Além disso, as medidas estatuídas pela Lei nº 14.172/21 terão vigência limitada até o final de 2021, visto que, encerrado esse prazo, cessará a obrigação da oferta de recursos de conectividade aos alunos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>



Por esse motivo, elaboramos Substitutivo que visa conferir perenidade às ações de apoio aos estudantes com deficiência pertencentes a famílias de baixa renda matriculados na rede pública de ensino para acesso remoto a conteúdos educacionais, além de estendê-las aos estudantes pertencentes a famílias de baixa renda matriculados nos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

Nesse sentido, para assegurar a continuidade da concessão desses benefícios, o Substitutivo autoriza o uso dos recursos do FUST para a oferta gratuita de soluções de conectividade para uso educacional por esses alunos, permitindo que parcela do montante arrecadado anualmente por esse fundo, que é superior a R\$ 1 bilhão, seja destinada para tal finalidade. É importante observar que essa medida resgata ao mundo jurídico conteúdo normativo semelhante ao que integrava a Lei nº 9.998/00<sup>1</sup> até a aprovação da “nova Lei do FUST”<sup>2</sup>.

Em complemento, o Substitutivo inclui, entre os beneficiários da Lei nº 14.172, de 2021, os alunos carentes matriculados nos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público. A intenção da proposta é conferir isonomia desses estudantes em relação aos alunos com deficiência da rede pública de ensino, ampliando, assim, o universo de crianças e adolescentes que serão elegíveis para acesso aos mais de R\$ 3,5 bilhões destinados pela Lei nº 14.172, de 2021, ao acompanhamento remoto de atividades educacionais no transcurso da pandemia. Além disso, a proposta segue a lógica de inclusão das instituições de ensino sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público utilizada em outras políticas de financiamento da educação<sup>3</sup>.

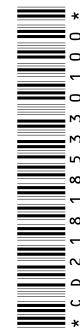
Em suma, o que se pretende com essas medidas é contribuir para conferir maior equidade no acesso à educação no País, assegurando aos estudantes com deficiência condições mais apropriadas de aprendizado,

<sup>1</sup> Incisos XII e XIII do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, revogados pelo art. 3º da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020.

<sup>2</sup> Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020.

<sup>3</sup> Vide Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>



\* C D 2 1 8 1 8 5 3 3 0 1 0 0 \*

mediante uma formação escolar de melhor qualidade e maiores incentivos para sua permanência no sistema de ensino.

Registre-se, por fim, que o Substitutivo elaborado se limitou a dispor exclusivamente sobre as matérias constantes dos projetos em tela cuja apreciação de mérito é de competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Do contrário, incorreríamos no risco de que o texto proposto fosse considerado não escrito, nos termos do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 119 do Regimento Interno da Casa. Porém, convém lembrar que, caso as Comissões de mérito que se sucederem ao exame deste colegiado identifiquem a conveniência da incorporação de outros dispositivos abordados nas proposições ora apreciadas, caberá a elas aperfeiçoar o texto proposto, sob a perspectiva específica de cada Comissão.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.904/20, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nºs 3.422/20, 3.482/20, 3.527/20, 3.699/20, 3.967/20, 4.135/20, 4.232/20, 4.383/20 e 4.540/20, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

2021-8166



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 2020, E AOS PROJETOS DE LEI N°S 3.422/2020, 3.482/2020, 3.527/2020, 3.699/2020, 3.967/2020, 4.135/2020, 4.232/2020, 4.383/2020 E 4.540/2020**

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para garantir o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos com deficiência integrantes de famílias de baixa renda matriculados na educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para assegurar o acesso à internet com fins educacionais aos alunos com deficiência integrantes de famílias de baixa renda matriculados na educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 5º .....

.....

§ 5º É autorizado o uso dos recursos do FUST para ações que visam à garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos com deficiência pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados em escolas da educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>



atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público." (NR)

Art. 3º Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o *caput* deste artigo os alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados na rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os matriculados em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público, os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas e os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º-A O benefício de que trata o caput deste artigo não poderá ser concedido em duplicidade aos alunos com deficiência que estiverem simultaneamente matriculados na rede pública de ensino e nas escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

2021-8166



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 25/11/2021 10:36 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 1904/2020  
**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.904/2020, o PL 3422/2020, o PL 3482/2020, o PL 3527/2020, o PL 3699/2020, o PL 4232/2020, o PL 4383/2020, o PL 4540/2020, o PL 3967/2020, e o PL 4135/2020, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Maria Rosas, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768611300>

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.904, DE 2020, E AOS PROJETOS DE LEI N°S 3.422/2020, 3.482/2020, 3.527/2020, 3.699/2020, 3.967/2020, 4.135/2020, 4.232/2020, 4.383/2020 E 4.540/2020

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para garantir o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos com deficiência integrantes de famílias de baixa renda matriculados na educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para assegurar o acesso à internet com fins educacionais aos alunos com deficiência integrantes de famílias de baixa renda matriculados na educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 5º .....

.....

§ 5º É autorizado o uso dos recursos do FUST para ações que visam à garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos com deficiência pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados em escolas da educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210547242300>



\* C D 2 1 0 5 4 7 2 4 2 3 0 0 \*

atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público." (NR)

Art. 3º Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o *caput* deste artigo os alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados na rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os matriculados em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público, os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas e os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º-A O benefício de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser concedido em duplicidade aos alunos com deficiência que estiverem simultaneamente matriculados na rede pública de ensino e nas escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

**Deputada Rejane Dias  
 Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210547242300>

